



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13676.720166/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.849 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF-040.797.856-90 - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da Impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos Arts. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o conhecimento do Recurso Voluntário estará adstrito apenas à análise da sua tempestividade. Não havendo contestação acerca da tempestividade da Impugnação, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-46.716, da 13ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, por ser intempestiva.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/DIV nº 508226, de 03 de setembro de 2012, proferido pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, por meio do qual se excluiu a contribuinte em referência do Simples Nacional por “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013, caso a interessada não regularizasse os débitos em questão, no prazo de trinta dias contados da ciência do ADE.

Cientificada da decisão em 28/09/2012 (fl. 19), a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade em 21/12/2012 (fl. 2), a qual transcrevo na íntegra:

A EMPRESA RECEBEU O ADE EM 28/09/2012 E PELO FATO DO SOCIO POSSUIR POUCA INSTRUÇÃO NÃO ENTENDEU NEM QUESTIONOU A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO DO ADE, O GUARDOU. EM DEZEMBRO COMPARECEU AO ESCRITORIO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA TANTO NO ORGÃO FEDERAL QUANTO NO PREVIDENCIÁRIO. AI SIM ELE TOMOU CONHECIMENTO DA POSSÍVEL EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PELAS PENDÊNCIAS NÃO REGULARIZADAS. ENTÃO ELE APRESENTOU O ADE E COMPARECEU A RFB E TOMOU CONHECIMENTO DE TODOS OS DÉBITOS IMPETITIVOS DE SE MANTER NO SIMPLES. MAS MESMO ASSIM EFETUAMOS SEU PARCELAMENTO NA RFB NO DIA 17/12/2012. E NA MESMA DATA TENTAMOS PARCELAR SEUS DÉBITOS DA PREVIDÊNCIA O QUE NÃO FOI POSSÍVEL DEVIDO AO CONGESTIONAMENTO DO SITE, DEVIDO AS IMPOSSIBILIDADES DE EFETUAR O PARCELAMENTO ENTRAMOS COM O PEDIDO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS. CERTO DE QUE SE EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL TORNA SE IMPOSSÍVEL CONTINUAR OPERANDO SUAS ATIVIDADES. O SOCIO MESMO COM POUCAS CONDIÇÕES PELO MÊS DE DEZEMBRO SER UM MÊS DUPLO CUSTO QUITOU TODOS OS DÉBITOS REFERENTE A PARCELAMENTOS ANTERIORES QUE O IMPEDIRIA DE EFETUAR SEU PARCELAMENTO.

Relatei.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O prazo concedido pela legislação para se contestar o Ato Declaratório Executivo que excluiu empresa do Simples Nacional é de trinta dias, contados da sua ciência. Comprovado que a manifestação de inconformidade foi protocolizada depois de expirado tal prazo, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada e não se conhecem as demais alegações apresentadas.

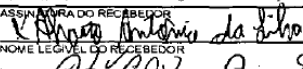
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade

Segundo consta na cópia do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 19, o ADE questionado foi recebido pela interessada em 28/09/2012:

CORREIOS AR Digital Receita Federal			
DESTINATÁRIO CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF-040.797.856-90 ME RUA PADRE JOAQUIM CARDOSO, 910 CENTRO 35543-000 SÃO FRANCISCO DE PAULA MG AR 031932316 RF 	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização 04.333.058/0001-08 UA: 06.107.06 SIVEXSN - LOTE 004			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) <table border="1"> <tr> <td> MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros </td> <td> ☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido </td> </tr> </table>	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros	☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros	☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido		
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGAL DO RECEBEDOR CLAUDIO F. DOS SANTOS	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  DATA ENTREGA 28/09/12 Nº DOG DE IDENTIDADE 12.795.435		

A manifestação de inconformidade, a seu passo, foi interposta em 21/12/2012.

O prazo concedido para o oferecimento de contestação contra o ato de exclusão é de trinta dias, consoante a análise conjunta do artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, ambos transcritos abaixo:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e15).

Assim, cientificada a interessada do ato de exclusão em 28/09/2012 (sexta-feira), deveria ter apresentado sua manifestação de inconformidade até 30/10/2012 (terça-feira).

Em sendo efetivamente protocolizada a defesa em 21/12/2012 e considerando que a lei não prevê abrandamento do seu rigor em virtude de o titular da empresa “possuir pouca instrução”, a contestação deve ser considerada intempestiva.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, não devendo ela ser conhecida por este colegiado.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade suscitada, não conhecendo as demais argumentações apresentadas pela impugnante, julgando, assim, improcedente a manifestação de inconformidade interposta.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 26), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/01/2014 (e-Fls. 27 a 28).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

I – Os Fatos

Inconformado com a decisão do Acordo nº 508226, a empresa CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS – ME recebeu o ato declaratório executivo nº 508226 no dia 28/09/2012 através de seu funcionário ALVARO ANTONIO DA SILVA e o mesmo repassou as informações para o proprietário da empresa, informando que era uma informação sobre o Simples Nacional, mas não do prazo previsto para contestar o ato declaratório e regularizar sua situação junto a Receita Federal.

Como o empresário realmente possui pouca instrução, confiou nas informações repassadas. Quando o mesmo apresentou a seu contador a documentação ref. ao mês de Outubro/2012 em Dezembro/2012 foi comunicado de que a Receita Federal estava enviando o ADE para as empresas que estavam sendo excluídas do Simples Nacional. Então lembrou-se da correspondência recebida em 28/09/2012.

Como já havia expirado o prazo foi efetuado o parcelamento do Simples Nacional em 17/12/2012. Na mesma data tentou parcelar os débitos previdenciários, mas devido ao congestionamento no site, foi efetuado em formulário.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Devido a demora da análise e do julgamento de inconformidade, a empresa manteve-se no Simples, não cumpriu as obrigações impostas à tributação Lucro Presumido, e alega que se for excluída não terá como arcar com as multas das omissões de entrega das declarações, pois a empresa possui um faturamento de 30.000,00 anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, como relatado, a Recorrente apresentou intempestivamente a Impugnação, restando-se prejudicada a instauração do litígio, conforme disciplinam os Arts. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 14. A **impugnação** da exigência **instaura a fase litigiosa do procedimento**.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Além disso, na peça Recursal, a Recorrente em nada contestou acerca da tempestividade da impugnação inicial, ou arguiu eventual nulidade da notificação, limitando-se a justificar a apresentação intempestiva por sua “pouca instrução”.

Dessa forma, entendo que não cabe a este órgão julgante apreciar de questões subjetivas da contribuinte, vez que não fora constatado qualquer vício na sua intimação.

Deve-se prevalecer, portanto, o que dispõem as normas processuais acerca dos prazos no processo administrativo fiscal.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, em razão da ausência de instauração do litígio.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves